

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processe CEE N° 1332/73

Parecer CEE N° 2555/73

Aprovado por Deliberação

Interessado: Marcelo M. E. Moutinho

em 21/11/73

Assunto : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

Relator : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

HISTÓRICO: A Secretarie da Educação, atendendo as informações do Inspetor e do Diretor Regional de Educação do Vale do Paraíba, encaminhou ao CEE para pronunciamento sobre o caso em tela, o presente protcole.

Por falta de documentação, o Conselheiro António Delorenzo Neto solicitou diligência.

O requerente- instruiu o processo com os devidos documentos, o que nos permite efetivar o nosso Parecer.

Trata-se do aluno Marcelo Magalhães Bastos Moutinho, do Colégio "Padre Anchieta", de Taubaté, que fez dois semestres de estudos nos EUA, e solicita matricula na 3ª série do segundo grau.

O interessado fez os seguintes estudos:

1- curso ginasial, com 4 séries, juntando o certificado de conclusão deste curso, emitido pelo Colégio "Padre Nnchieta";

2- em continuação, frequentou durante dois semestres a Escola "Lincoln High School", Ohio, EEUU, de 14 de fevereiro de 1972 a 8 de Junho de 1972, e de 6 de agosto de 1972 a 5 de dezembro de 1972, iniciando o 1º semestre com aproximadamente 10 dias de atraso, e terminando o 2º semestre com um mês de antecedências;

3- no 1º semestre, estudou as seguintes disciplinas: Inglês II, Geometria, Fisiologia, Historia Americana, Sociologia, e Educação Física;

4- no 2º semestre; Inglês III, História Americana, Geometria, Espanhol I, Biologia e Educação Física; foi aprovado em todas as matérias menos em Geometria, no 1º semestre, sendo aprovado nesta disciplina no 2º semestre.

FUNDAMENTAÇÃO:

Entendemos que os estudos feitos por Marcelo M. Bastos Moutinho, durante quase dois semestres nos EUA, não tem equivalência as duas primeiras séries do 2º grau do sistema de ensino brasileiro, nem quanto a duração, nem quanto às disciplinas estudadas. Por outro lado, julgamos, com embasamento no Parecer CEE n° 274/64, que "a equivalência de estudos se funda em temos de maturidade intelectual-e significa possibilidade de continuação dos estudos em nível ulterior". Esta maturidade intelectual não se adquire somente na escola, mas também nos contatos, na

convivência, na leitura, completamente favorecida, no caso, por encontrar-se o interessado em outro país. de língua diferente, costumes próprios, de maneira de viver "sui generis".

O pedido de equivalência de estudos tem amparo legal no artigo 100 da Lei Federal 4024/61 e está inferido de acordo com a Resolução CEE N° 19/65 e encontra apoio em jurisprudência firmada neste Conselho para casos análogos.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, voto pelo indeferimento da solicitação, mas favoravelmente ao reconhecimento de equivalência de estudos feitos por Parcelo M. B. Moutinho, em escola de país estrangeiro, ao nível da 1ª série do ensino de 2º grau, podendo o interessado matricular-se na 2ª série do mesmo grau, mediante processo de adaptação a critério da escola.

São Paulo, 21 de novembro de 1973

a) Conselheiro Fe. Lionel Corbeil - Relator

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE as 9 de outubro de 1973 e Portaria GF N° 5/73, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do TOPO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Erasmus de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões da C.S.G., em 21 de novembro de 1973

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Presidente